



PARECER Nº 1, de 2018 - *CCJ*

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 103, de 2018, que "insere o art. 269-B na Lei Orgânica do Distrito Federal".

AUTOR: Deputados **WASNY DE ROURE, CELINA LEÃO, JOE VALLE E OUTROS**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer de admissibilidade, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Senhor Deputado Wasny de Roure, o qual tem por escopo de dispor sobre a manutenção do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, com dotação mínima de cinco décimos por cento da receita tributária líquida.

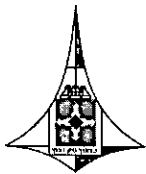
A Proposta de Ementa à Lei Orgânica, em apreço, pretende, ainda, vedar o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, sendo que para fins de cálculo da dotação do Fundo de Assistência Social, não serão computadas as transferências fundo a fundo oriundas da União.

Na justificação, o autor argumenta que a o aporte de recursos no campo da assistência social representa medida preventiva da criminalidade, representa também estratégia de inclusão social no mercado, de modo a gerar mão de obra para atender as necessidades do setor produtivo, e por fim, assegura os preceitos da Carta Constitucional no que tange a manutenção da ordem social.

Não foram apresentadas nenhuma emenda à proposição em tela.

Nesta Comissão, fui designada relatora, a fim de que proceda à análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos Regimentais.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. examinar a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, nos termos do arts. 63, I e § 1º, e 210, caput, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

A matéria apresentada versa sobre relevante tema – regularização de áreas ocupadas por templos religiosos no Distrito Federal. Deve ser discutida e avaliada para buscar soluções que possibilitem agilidade aos procedimentos burocráticos indispensáveis ao bem-estar social e direito ao seu livre exercício e escolha pela população, direito esse garantido pela Constituição Federal de 1988, art. 5º, que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Nada há a levantar quanto à admissibilidade da proposta. De início, verifica-se que cumpre o requisito de subscrição por um terço dos membros da Casa, suficiente para preencher o quorum mínimo de 8 (oito) assinaturas, dos membros da Casa a subscrever a proposição, e legitimando a mudança no texto da Carta Distrital.

Atende, pois, o disposto no art. 70, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos arts. 135, III, a, e 139, I, do RICLDF.

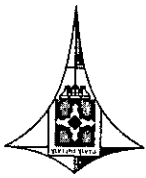
A Proposta não causa ameaça a qualquer das cláusulas pétreas consignadas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, e não fere princípios constitucionais nos termos do § 3º, do art. 70 da LODF.

Também, a proposição não veicula matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 70, § 4º, LODF).

Não incide limitação à tramitação da matéria, pois não vigora no País estado de defesa ou de sítio nem intervenção federal (art. 60, § 1º, CF; art. 70, § 5º, LODF).

A proposição não incorre, ainda, na proibição contida no art. 175 do RICLDF, que consideram-se prejudicados as propostas de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, **cumpram-se os requisitos para a proposição ser encaminhada à Comissão Especial**, nos termos do caput e § 2º do art. 210 do seu regimento Interno.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Nestes termos, a **proposta em análise atende aos ditames da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade**, bem como ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *"regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal"*.

Portanto, a medida alvitrada merece inteira acolhida; verifica-se que sua origem é regular, o propósito da mesma é juridicamente viável, bem como, sua redação é necessária e própria.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, pela **ADMISSIBILIDADE** da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 103/2018**, de acordo com as determinações da nossa Carta Maior e do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.

É o voto.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO
Presidente**


**DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora**